

LEI No.418/92

**SUMULA:** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.993 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

**Art. 1** - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício financeiro de 1993.

**Art. 2** - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1992.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1.992 explicitando os critérios adotados.

II - Estimar os valores da receita e fixar os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.993 ou com outro critério que esteja adequado.

**Art. 3** - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, ou início de obras e ainda colocações ou arrendamento de imóveis, para administração pública, ressalvada as relacionadas com as prioridades estabelecidas no anexo desta Lei e expressamente especificada na Lei Orçamentária.

**Art. 4** - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração pública Municipal, de projetos e atividades típicas das Administrações Públicas Federal e Estadual, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

**Art. 5** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 6** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

**Parágrafo Único** - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de Crédito nos termos do artigo 167, III., da Constituição Federal.

**Art. 7** - Para efeito do disposto do art.169 parágrafo Único, da constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido no art.38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

**Art. 8** - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de Inflação em relação a despesa projetada do exercício de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiencia decorrente de expansão patrimonial,incremento fisico de serviços a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercicio de 1992, ou no decorrer de 1993.

**Paragrafo Unico** - Para efeito de calculo, ficam excluidas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3,4,7 e 8, paragrafo unico, desta Lei.

**Art. 9** - O relatório bimestral de que trata o art.165, parágrafo 3,da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

- I - Diarias relativas a trabalho fora da sede;
- II - Consultoria de qualquer especie;
- III - Publicidade e propaganda;
- IV - DESPESAS COM PESSOAL,MATERIAL,SERVIÇOS,OBRAIS E OUTROS MEIOS DE QUE SE SERVE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONSECUÇÃO DOS SEUS FINS.

**Art.10** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Municipio, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congeneres, excetuadas creches e escolas.

**Art.11** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a titulo de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais.

**Paragrafo 1** - O titulo a que se refere o "caput", fica exclusivo para transferencia de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:  
I - Sejam registradas no Conselho Nacional de serviço social;  
II - Atendam ao disposto no art.61, do Ato das Disposições / Constitucionais Transitorias.

**Paragrafo 2** -É vedada, tambem, a inclusão de dotações, titulo de auxílios, para entidades privadas,excetuadas aquelas a que se refere o art.61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

**Art.12** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

**Art.13** - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo:  
I - As despesas com pessoal, encargos e outros custeios não /

poderá ultrapassar 6% (SEIS POR CENTO) da receita efetivamente arrecadada;

II - As despesas de capital ficam limitadas em 1% (UM POR CENTO) da receita efetivamente arrecadada.

**Art.14** - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro projetos de Lei dispendendo sobre alterações na Legislação de tributos, especialmente sobre:

I - Redução das isenções e incentivos fiscais.

II - Revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação.

III - Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;

IV - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

**Paragrafo 1** - O Executivo até o mês de abril de cada exercício tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

**Art.15** - Na Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN, No. 35, de 01 de agosto de 1989.

**Paragrafo 1** - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

**Paragrafo 2** - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos:

- I - Da receita que obedecerá ao previsto no art. 2, parágrafo primeiro, da Lei No.4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Da natureza da despesa, para cada órgão.

**Paragrafo 3** - Além do disposto no "caput" deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei No.4.320, de 17 de março de 1964.

**Paragrafo 4** - As categorias de programação de que trata o "caput" deste "artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

**Paragrafo 5** - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art.166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

**Art.16** - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os

**Art. 23** - Osogramatos do Instituto de Admistristragao Minicipal e da Fundaçao Municipal da SADE, observando o seu elaboração as normas procedentes na Lei Federal numero 4320, de 17 de Março de 1964, quanto as classificações e serem adaptadas para as suas necessidades.

**Parágrafo único** - O plano de aplicação do Fundo Municipal de Saúde será parte integrante do Orçamento Geral do Município.

11) - Aplicações de finanças:  
a) As ações que serão desenvolvidas pelo fundo?  
b) Os recursos destinados ao cumprimento des metas das ações, classificadas nas categorias econômicas - Despesas Correntes e Despesas de Capital.

1. - Fonte de receitas Financeiras, determinantes na Lei de Crédito / São e classificadas nas categorias económicas - Receitas / Correntes e Receitas de Capital /

- Sera elaborado para o Fundo Municipal de Saúde, um plano de ação que o contemple discutindo a seguinte:

O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orgânica, fundo e entidade que integram o Orçamento de cada Município, para unidade funcional da mesma, com as valorações baseadas na forma de apresentação das despesas, com os valores corrigidos e fixados na forma de que dispõe o art. 2º, desta Lei.

**Art. 20** - Fica o Poder Executivo Municípal mediante Autotributiva da Câmara a proceder mensalmente a atualização dos encargos de contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 1.000, de 1993.

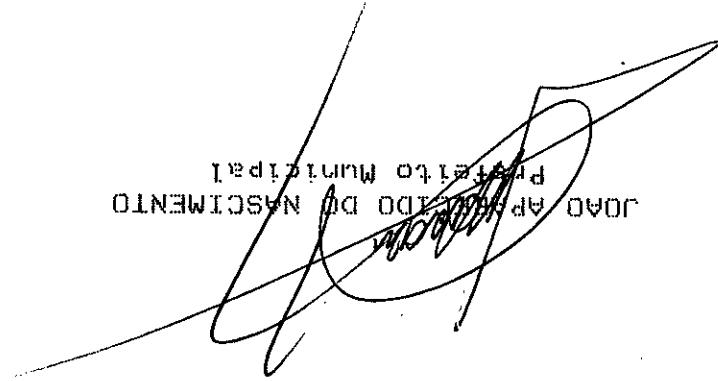
**Parágrafo único** — Para o cumprimento deste artigo o Minicípio fica autorizado a realizar concursos públicos para a admissão de pessoal necessário.

Fica a Poder Executivo autorizado a ampliar o quadro do magistério munici-pal de 60 para 90 vagas.

- Na ausência da planilha anexada, os projetos compatíveis com o definido no anexo I desta lei serão considerados prioritários para efeitos de cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

demonstrava-se as informações estabelecidas neste artigo, bem como a indicação dos orçamentos especiais mentes no seu artigo, para que os preços correspondentes.

**JAO APPENDIX DO NASCIMENTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**



part.25 - As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e das entidades municipais, aos 11 dias do mês de setembro de 1.992.

part.25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

part.24 - As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e das entidades municipais no art. 17 desta lei, serão estimadas e programadas desse, de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral do Município.

part.24 - "Artigo 8 desta lei."  
e despesas, bem como as prioridades e metas específicas no ato